



ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE JARDIM

LEI Nº 1014/00

De, 20 de Dezembro de 2000

CRIA A TARIFA DE CONSERVAÇÃO E MANUTENÇÃO DA REDE DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE JARDIM – MS, ESTABELECENDO CRITÉRIOS DE ABRANGÊNCIA E COBRANÇA E, DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS CORRELATAS.

DR. MÁRCIO CAMPOS MONTEIRO, Prefeito Municipal de Jardim– Estado de Mato Grosso do Sul, no uso de suas atribuições legais, FAZ SABER que a Câmara Municipal, em reunião extraordinária, realizada no dia 20 de dezembro de 2000, aprovou e promulga a seguinte Lei:

Artigo 1º - Cria a Tarifa de Conservação e Manutenção da Rede de Iluminação Pública no âmbito do município de Jardim – MS, estabelecendo critérios de abrangência e cobrança, com objetivo de cobrir as despesas realizadas à conta da manutenção e conservação da rede de iluminação pública, como também, atender a implementação da rede onde não houver.

Parágrafo primeiro – A cobrança da tarifa incidirá sobre a unidade imobiliária autônoma, com o sem edificação, bem como a unidade imobiliária diversa, no âmbito do município, em consonância com o que dispõe o caput do artigo;

Parágrafo segundo – Para efeitos de cadastro e cobrança, considera-se unidade imobiliária autônoma edificada, toda parcela de terra que abrigue prédio residencial e não residencial, assim entendido – os casas – apartamentos – salas – lojas – sobrelojas – boxe, incluindo o local em que haja divisão de um mesmo prédio;

Parágrafo terceiro – A incidência de cobrança da tarifa caberá, também às unidades imobiliárias autônomas edificadas ou não, localizadas:



ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE JARDIM

a) de ambos os lados de vias públicas, independente da disposição das luminárias instaladas no local, bem assim as que estejam no perímetro circunvizinho das praças e logradouros públicos e, em toda a área do município, independentemente de haver ou não luminárias instaladas, desde que se constituam em vias de acesso a logradouros que já sejam contempladas com o serviço;

Parágrafo quarto – A incidência caberá ainda sobre as unidades não imobiliárias diversas, permanentes ou não, assim entendidas – trailers, barracas – quiosques – palco para show e assemelhados.

Parágrafo quinto – A responsabilidade pelo pagamento da tarifa a que se dispõe, será a cargo do proprietário ou de quem detenha a posse do imóvel, assim entendido os qualificados nos parágrafos anteriores.

Artigo 2º - A critério de entendimento estabelece o normativo, que a rede de iluminação publica para fins de aplicação dos recursos auferidos à conta da cobrança da tarifa é aquela que esteja diretamente ligada à rede de distribuição de energia da Empresa Energética de Mato Grosso do Sul (Concessionária – ENERSUL) ou a outra que venha a suceder, exclusivamente servindo às vias públicas, praças ou qualquer logradouro de livre acesso a população.

Artigo 3º - O valor de cobrança da Tarifa de Conservação e Manutenção da Rede de Iluminação Pública, será baseado em percentuais de consumo efetivamente utilizados, na forma de duodécimos, incidindo sobre as unidades imobiliárias descritas no artigo 1º e parágrafos, tendo por limites as tabelas que compõem os anexos desta lei.

Parágrafo único – A incidência da tarifa de obrigação pelas unidades imobiliárias autônomas não edificadas, será calculada proporcionalmente à testada do imóvel.

Artigo 4º - Estará isento do pagamento da tarifa criada por este normativo, as unidades imobiliárias autônomas com ligação monofásica residencial, desde que o consumo de energia elétrica mensal seja igual ou inferior a 100 (cem) Kwh.

Artigo 5º - O produto da arrecadação da tarifa a que se destina, constituirá receita



ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE JARDIM

pública, bem como implementação onde houver necessidade e, se houver compatibilidade entre receitas e dispêndio a que se propõe.

Artigo 6º - A cobrança da tarifa será de obrigação do município, ente jurídico de direito público interno, podendo a critério, formalizar convênio com concessionária de serviço público especificamente atuando no âmbito do Estado de Mato Grosso do Sul, através das contas mensais de fornecimento de energia elétrica.

Artigo 7º - O município assume os dispêndios com a execução de projetos especiais de iluminação pública, assim entendidos: - avenidas, ruas, praças, jardins, parques, monumentos e pátios internos e externos, bem como os demais logradouros públicos, correndo às expensas deste a manutenção, operação, administração e instalação de indicadores luminosos de ruas e execução de iluminação temporária, decorativa, de caráter provisório ou definitivo, com comunicação à concessionária responsável pela distribuição, no caso de execução de iluminação do tipo que se enquadre neste artigo.

Parágrafo único – O município ficará sujeito, no caso específico de execução de iluminação pública ao exame de viabilidade técnica da ligação à rede de distribuição e registro da carga instalada, visando faturamento da conta de energia elétrica.

Artigo 8º - O município providenciará a regulamentação desta lei, através de Decreto do Poder Executivo Municipal, em prazo não superior à 90 (noventa) dias.

Artigo 9º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Jardim – MS, 20 de dezembro de 2.000.

DR. MARCIO CAMPOS MONTEIRO,
Prefeito Municipal.



ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE JARDIM

ANEXO - I LEI Nº 1014/00

**TABELA 1 – CÁLCULO DA TARIFA DE ILUMINAÇÃO INCIDENTE EM IMÓVEIS
EDIFICADOS (CONSUMO RESIDENCIAL).**

FAIXA DE CONSUMO (KWH)	PERCENTUAL SOBRE TARIFA (%)
000 à 030	00
031 à 050	00
051 à 100	00
101 à 150	5.5
151 à 200	5.5
201 à 300	8.5
301 à 400	8.5
401 à 500	9.5
501 à 600	9.5
601 à 700	10.5
701 à 800	10.5
801 à 900	11.5
901 á 1000	11.5
1001 á 1500	12.5
Acima de 1500	12.5



ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE JARDIM

ANEXO – II LEI Nº 1014/00

**TABELA 2 – CÁLCULO DA TARIFA DE ILUMINAÇÃO INCIDENTE EM IMÓVEIS
EDIFICADOS (CONSUMO NÃO - RESIDENCIAL).**

FAIXA DE CONSUMO (KWH)	PERCENTUAL SOBRE TARIFA (%)
000 à 030	00
031 à 050	00
051 à 100	00
101 à 150	14.5
151 à 200	14.5
201 à 300	23
301 à 400	23
401 à 500	26.5
501 à 600	26.5
601 à 700	29
701 à 800	29
801 à 900	31.5
901 à 1000	31.5
1001 à 1500	33
Acima de 1500	35